



Dr. Bruno Leão

## Receita Federal consolida a não incidência tributária sobre a indenização do representante comercial.


Um dos temas que recorrentemente retorna ao debate — especialmente nos períodos de declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física — diz respeito aos valores devidos ao representante comercial em caso de rescisão do contrato de representação comercial e à indevida retenção de imposto de renda na fonte, praticada por algumas empresas representadas à alíquota de 15% (quinze por cento), sob o equivocado entendimento de que se trataria de verba remuneratória.

A Solução de Consulta COSIT nº 226/2025 representa importante marco para o setor da representação comercial ao consolidar, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o entendimento de que não incidem IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS sobre os valores comprovadamente pagos ao representante comercial em razão da rescisão imotivada do contrato.

A matéria envolve, especialmente, a indenização prevista no art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/1965, correspondente ao montante mínimo de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o período da representação, bem como a verba decorrente do descumprimento do aviso prévio previsto no trecho final do art. 34 da mesma norma.

Durante anos, a natureza jurídica dessas parcelas foi objeto de dúvidas e controvérsias. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já houvesse reconhecido seu caráter indenizatório, persistia insegurança prática quanto ao tratamento tributário a ser adotado por representantes e representadas.

Não raramente, por postura excessivamente conservadora, algumas empresas promoviam, e ainda promovem, a retenção preventiva do imposto de renda na fonte, transferindo ao representante comercial o ônus de buscar, posteriormente, a restituição administrativa perante a Receita Federal ou a tutela jurisdicional para reaver os valores indevidamente recolhidos. Em muitos casos, diante da iminência da retenção, a única alternativa seria o ajuizamento prévio de medida judicial, buscando uma liminar, para impedir a exigência indevida.



A Solução de Consulta COSIT nº 226/2025 supera definitivamente esse cenário ao afirmar, de forma expressa, que não há incidência de IRPJ sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização prevista no art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965, bem como sobre os valores decorrentes do descumprimento do aviso prévio previsto no art. 34, independentemente de o regime de tributação adotado.

O mesmo entendimento foi estendido à CSLL. Segundo a Receita Federal, não há incidência da contribuição sobre essas verbas, seja no regime de resultado presumido, seja no resultado ajustado. A razão é objetiva: a indenização não representa lucro novo, receita operacional ou acréscimo patrimonial tributável, mas mera recomposição de dano decorrente da ruptura imotivada da relação contratual. A natureza da verba é claramente indenizatória.


Esse ponto merece destaque. A indenização paga ao representante comercial não se confunde com comissão, contraprestação por serviços ou faturamento empresarial. Trata-se de verba reparatória destinada a compensar os efeitos econômicos da rescisão imotivada, inclusive a perda da continuidade contratual e da expectativa de manutenção da carteira comercial construída ao longo da relação negocial.

É importante frisar que a consolidação do entendimento acerca da natureza indenizatória das verbas, contou com relevante atuação das entidades representativas da categoria, com destaque ao trabalho desenvolvido pelo Fórum Nacional dos Sindicatos de Empresas e Profissionais da Representação Comercial – Fórum Brasil de Representação (Fórum Brasil), em conjunto com o Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará (SIRECOM), que promoveu importante iniciativa judicial voltada à proteção dos direitos dos representantes comerciais em todo o país.

Na prática, a Solução de Consulta nº 226/2025 consolida conclusões objetivas e relevantes: a indenização de 1/12 avos prevista no art. 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965 não sofre incidência de IRPJ e CSLL quando comprovadamente paga em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial; o mesmo tratamento se aplica à verba correspondente ao descumprimento do aviso prévio previsto no art. 34 da mesma lei, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória.

Com isso, resta superado o entendimento anteriormente adotado na Solução de Consulta COSIT nº 196/2019, que admitia a incidência do imposto de renda sobre verba paga ao representante comercial em decorrência da rescisão contratual.

A nova orientação, agora alinhada à jurisprudência consolidada, confere maior segurança jurídica e reduz significativamente a necessidade de judicialização da matéria.



Para as empresas representadas, o novo entendimento contribui para afastar retenções indevidas e uniformizar o correto tratamento fiscal da verba indenizatória. Para os representantes comerciais, reforça a proteção legal conferida à categoria e impede que uma verba destinada à recomposição patrimonial seja indevidamente tratada como renda, lucro ou faturamento.

A conclusão consolidada é que a indenização prevista na Lei nº 4.886/1965 não é auferimento de renda. Apenas recompõe perda decorrente da rescisão contratual imotivada. A Solução de Consulta COSIT nº 226/2025 representa, portanto, importante avanço ao consolidar, no plano administrativo pela própria Receita Federal do Brasil, aquilo que a jurisprudência há muito já reconhecia: a indenização do representante comercial, quando comprovadamente paga nos termos dos arts. 27, “j”, e 34 da Lei nº 4.886/1965, não se sujeita à incidência tributária, afastando-se qualquer indevida retenção de 15% de imposto de renda por parte da representada.

#### **Referências :**

Lei nº 4.886/1965, arts. 27, “j”, e 34.

Solução de Consulta COSIT nº 226/2025.

Solução de Consulta COSIT nº 196/2019

Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.133.101/SP; REsp nº 1.526.059/RS; AgRg no REsp nº 1.556.693/RS; AgRg no AREsp nº 146.301/MG; REsp nº 1.317.641/RS; REsp nº 1.588.523/PE.

Fórum Nacional dos Sindicatos de Empresas e Profissionais da Representação Comercial - Fórum Brasil de Representação - Link: [www.forumbrasil.org.br](http://www.forumbrasil.org.br)

Artigo: "O Representante Comercial do Ceará não deverá pagar o IRPF e CSLL nas receitas de indenização" - Silvana Oliveira dos Santos Advogada do SIRECOM-CE. OAB/CE: 30123 Link: [www.corece.org.br/site/o-representante-comercial-do-ceara-nao-devera-pagar-o-irpf-e-csll-nas-receitas-de-indenizacao/](http://www.corece.org.br/site/o-representante-comercial-do-ceara-nao-devera-pagar-o-irpf-e-csll-nas-receitas-de-indenizacao/)

Artigo: “Não Incidência do Imposto de Renda Sobre a Indenização de 1/12 Avos - Handerson Rodrigues - advogado inscrito na OAB/SC 25.630; atuação com ênfase na Representação Comercial – link: [www.coresc.org.br/artigo/view/1/nao-incidencia-do-imposto-de-renda-sobre-a-indenizacao-de-112-avos](http://www.coresc.org.br/artigo/view/1/nao-incidencia-do-imposto-de-renda-sobre-a-indenizacao-de-112-avos)

Artigo: “A ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias do representante comercial – Paulo Porto Soares - *Revista do Confere - Edição nº 25 - Junho/2015*” Link: [www.confere.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/06/revista\\_25.pdf](http://www.confere.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/06/revista_25.pdf)

**Bruno Moura de Souza Leão**

é Procurador Geral do Core-RJ, especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET-PE), inscrito na OAB/RJ nº 247968.